



PARECER JURÍDICO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 127/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023

Trata-se de apreciação do recurso administrativo (fls. 203 e 204) em que a empresa MH CONSTRUTORA LTDA, contesta a decisão que anulou a licitação.

Inicialmente a recorrente refere a ausência de fundamentação da decisão que anulou a licitação.

Diz que houve violação do direito de defesa. Cita a necessidade de homologação da decisão por instância superior. Diz que não há parecer da procuradoria jurídica.

Inferre haver falta de provas de que a proposta tenha sido aberta antes do envelope da habilitação.

Nesse sentido pede a reconsideração da decisão de anulação da licitação.

É o relatório.

Conforme a Ata nº 01/2023 (fls. 199, 200) houve ilegalidade visto que inicialmente foram abertas as Propostas de Preços das proponentes anteriormente dos envelopes de habilitação. Diante disso, o processo foi revogado, com anuência do Prefeito Municipal.

Ressalta-se que ao contrário do alegado, houve sim fundamentação da decisão e pelo motivo acima exposto é que foi revogado o certame.

Ademais, não houve violação do direito de defesa, visto que a licitante interpôs o recurso da decisão e ora está sendo apreciado.

(Handwritten Signature)
Cleber Oro
OAB-RS 85613
Assessor Jurídico
Coxilha - RS



Ressalta-se que a falta de parecer jurídico expresso não é condicionante para invalidar uma decisão. No caso, a decisão da comissão de licitação foi correta e além disso, houve consulta a este advogado, bem como a BORBA, Pause e Perin Advogados, mesmo que não tenha sido registrada na Ata.

A sessão foi pública e redigida na ata, inclusive com a participação de licitante, assim não procede a ausência de provas.

Diante disso, com fundamento na Lei nº 8.666/93, a seguir citadas e as condições editalícias, compreende-se que foi correta a decisão da Comissão de Licitações e acatada pela autoridade superior (Prefeito), pois houve inversão da ordem de apreciação das propostas, com a quebra de sigilo.

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

E,

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as

Cleber Oro
OAB-RS 85613
Assessor Jurídico
Coxilha - RS



penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Do exposto, entendo que foi correta a decisão da Comissão de Licitações e acatada pela autoridade superior (Prefeito), devendo o recurso ser desprovido.

Este é o parecer.

Coxilha-RS, 26 de dezembro de 2023.

Cleber Oro

OAB-RS 85.613